PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 637/88

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Súmula: isenta do pagamento de passagens em ônibus circulares urbanos e de linhas estritamente municipais, as pessoas com mais de 60 anos de idade, os paraplégicos e outros.

Art. 1º - Todas as pessoas que tenham completado sessenta (60) anos de idade e os paraplégicos interessados, que se cadastrarem junto ao órgão de Assistência Social do Município de Ivaiporã, terão isenção do pagamento de passagens nos ônibus circulares urbanos e de linhas estritamente municipais.

Art. 2º - Para obter o benefício os interessados deverão comprovar a idade através de documento hábil, ou a deficiência mediante a apresentação de atestado médico, junto ao órgão de Assistência Social / do Município, que fornecerá uma credencial que dará ao benficiário o direito estabelecido no artigo primeiro.

§ 1º - Havendo rejeição do pedido de concessão por parte do órgão acima indicado ou Comissão que se formar para esse fim, o interessado poderá, no prazo de cento e vinte (120) dias, recorrer ao Senhor Prefeito Municipal, que decidirá segundo as provas e o seu entendimento.

§ 2º - Os idosos, bem como os deficientes físicos que comprovarem a irreversibilidade do quadro clínico, receberão credenciais de caráter permanente.

§ 3º - Os paraplégicos e outros deficientes abrangidos por esta Lei que não conseguirem fazer a prova estabelecida no parágrafo anterior, receberão credenciais renováveis a cada seis (6) meses.

Art. 3º - Outros deficientes não especificados poderão adquirir o benefí-

continua

Lei nº 637/88 fls.02

benefício, desde que seja comprovado o seu estado de probreza e de insanidade:

a) mental, sensorial, não sensorial e múltipla;

b) física não especificada, visual, ou outra anomalia congênita ou adquirida.

c) a compatibilidade ou seu estado de insanidade com o transporte coletivo.

Art. 4º - A concessão do benefício poderá ser cassada se o benefício sujeito a tratamento, por desídia, não cumpri-lo ou se recusar a fazê-lo.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei abrangem os acompanhantes daqueles que apresentarem incapacidade de locomoção independente, cujo fato, uma vez comprovado, será registrado em destaque na credencial do beneficiário que será única para ambos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 19 DE NOVEMBRO, XXVI DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

Dr. Flávio Pereira Teixeira
Prefeito Municipal

OPN